



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000234/95-16
Recurso nº : 10.490
Matéria : IRPF - Ex. 1994
Recorrente : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.122

MULTA REGULAMENTAR POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é cabível a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos da pessoa física, por não se tratar de penalidade específica, ainda mais quando não tem imposto a pagar e quando o contribuinte por ocasião do recurso anexa comprovante de que efetuou a entrega tempestivamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000234/95-16

Acórdão nº : 104-15.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000234/95-16
Acórdão nº : 104-15.122
Recurso nº : 10.490
Recorrente : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, jurisdicionada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em Campinas - SP, foi notificado da exigência tributária, para pagamento da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, relativa a entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal argumentando, em síntese:

- que teve dificuldade na montagem da declaração, tendo contratado um escritório contábil responsável por seus negócios e que o disquete foi entregue pela Receita Federal muito em cima da hora;

- que sua declaração não apresentou imposto a pagar nem a ser restituído, portanto, não causou nenhum prejuízo para a Receita Federal.

Seria injusto pagar por um prejuízo que não houve.

A decisão singular de fls. 15/16, cita como respaldo legal o artigo 984 c/c o art. 999, inc. II, letra "a", do RIR/94 como multa pelo atraso na entrega da declaração, que foi entregue fora do prazo, mesmo que a declaração não resulte em imposto devido. Concluiu por julgar procedente a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000234/95-16
Acórdão nº : 104-15.122

Requer o cancelamento da multa.

Ciente da decisão "a quo", a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000234/95-16
Acórdão nº : 104-15.122

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A decisão singular afirma a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física, inclusive, mesmo que sem imposto a pagar, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 984, no caso da entrega intempestiva e aponta como fato gerador da imposição da penalidade e não apresentação da declaração no prazo previsto no RIR/94.

Atenta as razões de defesa contidas no recurso a este Colegiado, vejo que a razão pende para o contribuinte, vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, portanto, não há como reconhecer o alegado direito da Fazenda Nacional, por falta de determinação legal específica.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado já tem posição definida sobre a matéria em tela, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

- O Acórdão nº 101-79.964, de 16 de abril de 1990, da lavra do ilustre Conselheiro da Primeira Câmara, Raul Pimentel, sintetizado na ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000234/95-16
Acórdão nº : 104-15.122

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO DO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal."

- O Acórdão nº 102-26.65, julgado em 08 de novembro de 1991, cujo Relator foi o Conselheiro Jackson Schineider, da Segunda Câmara, com a seguinte ementa:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração de rendimentos, ou a sua entrega extemporânea, não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente prevista em Lei."

Tanto os membros da Primeira Câmara como os da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram em decidir por unanimidade de votos a questão.

- O Acórdão nº 102-26.327, do Conselheiro Kazuki Shiobara:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO DO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal."

Também julgado por unanimidade de votos.

Cabe esclarecer, que não há que se discutir o hipótese da Denúncia Espontânea no caso concreto, até mesmo porque, à fls. 22, o recorrente anexa, comprovante da entrega da sua declaração dentro do prazo legal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000234/95-16
Acórdão nº : 104-15.122

Em nosso entendimento, o que prevalece é a aplicação do artigo 984 do RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda, em substituição ao artigo 723 do RIR/80, em que a matriz legal de ambos é o Decreto-lei nº 401/68, artigo 22, e como se não bastasse, o contribuinte comprovou na fase recursal, que cumpriu com sua obrigação.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE